

18/08/2010

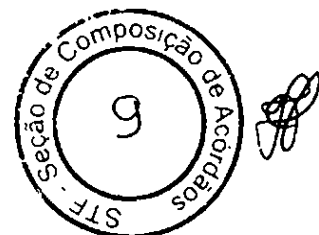
TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.156 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S) : LELIA MARIA SPERANDIO E SILVA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator (Pet. 1.245, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 22.05.98).
2. Embargos declaratórios convertidos em Agravo Regimental.
3. A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante, ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório.
4. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.



AR 2.156-ED / SC**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e, a este, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2010.


Ellen Gracie

- Relatora

18/08/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.156 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S) : LELIA MARIA SPERANDIO E SILVA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor da decisão embargada:

"1. Regularizem os autores sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de inépcia (art. 284, parágrafo único, do CPC).

2. Em igual prazo, digam os autores nos termos do art. 327 do CPC, sobre a contestação de fls. 116-131." (fl. 133).

A fim de afastar a preliminar de irregularidade nas procurações anexadas à inicial, alega o embargante que o instrumento procuratório "*não possui qualquer mácula*" (fl. 135), porquanto não há previsão legal para a cessação, interrupção ou revogação de mandato. "*Assim, se os autores conferiram mandato para o foro em geral, o fato de que esse mandato foi reproduzido por cópia retirada dos autos originais autenticada em cartório não retira a validade do instrumento que foi outorgado exatamente com vistas ao exercício de atos que visam defender os mesmos interesses dos outorgantes*" (fls. 137 e 157).

Sob o entendimento de que o despacho embargado exige formalidade não prevista em lei (fl. 157), requer a reconsideração da decisão embargada ou o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos do art. 317 do RISTF c/c o § 1º do art. 557 do CPC.

É o relatório.



AR 2.156-ED / SC

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Esta Corte já firmou entendimento de que não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator (Pet. 1.245, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 22.05.98). Recebo, assim, os presentes embargos como agravo regimental, e como tal passo a apreciá-los.

As presentes razões recursais estão em dissonância com o entendimento consolidado pelo Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da AR 2.239 e da AR 2.236, rel. Min. Dias Toffoli, em 23.06.2010, e com o julgamento da AR 2.100-AgRg, rel. Min. Eros Grau, DJe 09.10.2009, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA SIMPLES DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA REPROGRÁFICA DE OUTRO DOCUMENTO (ART. 384 DO CPC).

1. A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório.

2. A validade da cópia reprográfica de documento como meio de prova pressupõe autenticação (art. 384 do CPC).

Agravo a que se nega provimento. "

Ademais, há que se observar o longo lapso temporal entre a outorga do mandato conferido para a propositura de ação ordinária e o ajuizamento do presente pedido rescisório.

AR 2.156-ED / SC

Pelo exposto, **nego provimento** ao presente agravo, acolhendo, por conseguinte, a preliminar suscitada pela ré, nos termos do art. 267, inc. I, c/c art. 37, parágrafo único, do CPC. Condeno o patrono dos autores ao pagamento das custas e honorários, desde logo fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).



18/08/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.156 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, outorgados os poderes por prazo indeterminado vamos limitar no tempo o instrumento, que é a procuração?

Fico vencido, entendendo que não se pode acionar o princípio da fungibilidade a ponto de prejudicar aquele a que o princípio visa proteger – o recorrente.

Fico vencido na conversão e, na matéria de fundo, ainda estou aqui com a minha perplexidade, no que jurisprudencialmente se limita a vigência do instrumento de mandato, credenciando o profissional da Advocacia.

18/08/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.156 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu tenho votado no sentido de exigir uma nova procuração. A ação rescisória é de matriz constitucional, tem sua autonomia jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas o instrumento anterior não se mostrou específico, ou seja, para se atuar em um certo processo, em uma certa ação. Foi formalizado para o foro em geral.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - E visa a desconstituição da coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência adita, então, o Código de Processo Civil quanto à necessidade de poderes especiais.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu me lembro bem desse debate, onde usei um outro argumento. Não é problema processual, é problema de exaustão do contrato de mandato. O contrato de mandato foi exaurido com a causa já julgada. A rescisória é outra causa e, portanto, pede outro contrato de mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, se a relatora me afiançar que o instrumento juntado ao processo se mostrou limitado à atuação na ação já finda, no processo findo, acompanho-a.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - A minha afirmação é exatamente o oposto, Ministro Marco Aurélio. Embora a procuração nos autos principais dê poderes amplos, ainda assim exige-se nova procuração para a rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então ficamos com os nossos votos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, só para trazer à reflexão da Corte, eu cuidei de

AR 2.156 ED / SC

um caso em que, recebida a ação rescisória com xerox de um instrumento de mandato de mais de quinze anos, retirada do processo originário, pedi a intimação da parte para que regularizasse a situação. A petição que o outrora representante da parte atravessou informou, posteriormente, que a parte tinha morrido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência transporta para este caso o que Vossa Excelência acaba de veicular? Não morreu ainda o autor da ação rescisória!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não. Eu estou apenas trazendo à reflexão da Corte que uma procuração outorgada há tantos anos não legitima um pedido de ação rescisória. Trata-se de um novo pedido, de uma nova ação.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Exato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Até porque ela traz consequências à parte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E a parte pode nem querer o mesmo advogado, pode querer outro, como normalmente acontece, já que ele perdeu.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E não custa nada juntar procuração nova.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - OU NEM RESCINDIR A SENTENÇA, OU A PARTE PODE SE CONFORMAR COM A SENTENÇA.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não custa nada. Se o cliente está vivo, não custa nada. É ou não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu só trouxe isso como exemplo. Se não tivesse dado o despacho pedindo a diligência, nós estaríamos processando uma ação em nome de alguém já falecido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E não custa nada, se o cliente está vivo, juntar a procuração.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.156

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S): LELIA MARIA SPERANDIO E SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)


EMBDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio quanto à conversão e ao mérito. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 18.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário